



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.106 - MG
(2013/0188381-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : C H C
ADVOGADOS : JOSÉ ADALTON FONSECA ALMEIDA
JOSÉ ARQUIMEDES CÂMARA
MÁRCIO GABRIEL DINIZ
AGRAVADO : A C L
REPR. POR : S A R D E L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ACÓRDÃO QUE RECONHECE VÍCIO PROCESSUAL E ANULA A SENTENÇA DE OFÍCIO DETERMINANDO NOVA INSTRUÇÃO COM OPORTUNIDADE PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA O MAGISTRADO EM MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC.
2. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).
3. Na espécie, o Tribunal de origem vislumbrou a ocorrência de cerceamento de defesa, diante da ausência de intimação do réu para a realização do exame de DNA, e consignou a necessidade de realização da perícia técnica, anulando o processo, de ofício, visto que constatadas várias irregularidades no encerramento da instrução processual. Rever tal posicionamento esbarraria na vedação contida na Súmula 7 do STJ.
4. A iniciativa probatória do julgador de segunda instância, em busca da verdade real, não está sujeita a preclusão, pois “em questões probatórias não há preclusão para o magistrado”. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.106 - MG
(2013/0188381-4)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por aplicar ao caso as Súmulas 282 e 356 do STF e 7 e 83 do STJ, bem como por afastar a alegada violação ao artigo 535 do CPC.

Alega o agravante que demonstrou a violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem foi omissos ao analisar fatos que, se considerados, levariam à conclusão de que a instrução processual foi encerrada pelo juiz singular, a tempo e modo, sem qualquer oposição das partes, o que afastaria a equivocada decretação de nulidade (e-STJ fl. 777).

Assevera que ficou caracterizado o prequestionamento e insiste na alegação de que, ao reconhecer, de ofício, a suposta nulidade e determinar a realização do exame de DNA, o acórdão recorrido, além de conferir tratamento privilegiado à parte autora, violou o princípio da preclusão e as regras de distribuição do ônus probatório (e-STJ fl. 781).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.106 - MG
(2013/0188381-4)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 605):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO – INSTRUÇÃO – EXAME DE DNA – INTIMAÇÃO DO RÉU – AUSÊNCIA – PROCESSO PARCIALMENTE ANULADO. Anula-se, a partir do encerramento da instrução, a ação de investigação de paternidade em que, deferida a realização do exame em DNA, o réu não é intimado as data da realização da perícia, e a instrução é açodadamente encerrada.

O agravante alega violação aos artigos 125, I, 245, 333, 535 e 555 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem, ao anular o processo, oportunizando-se nova oportunidade para realização de exame de DNA, excedeu os limites do tratamento isonômico das partes, com inadmissível violação à regra de distribuição do ônus probatório e da preclusão. Afirma que a instrução processual havia sido formalmente encerrada pelo juiz, a tempo e modo, sem interposição de recurso pelas partes.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a alegada violação ao artigo 535 do CPC.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 555 do CPC, deve-se ressaltar que tal dispositivo não foi objeto de pronunciamento específico pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento. Desse modo, inviabilizada a apreciação do recurso por esta Corte, por se tratar de óbice intransponível contido nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Com relação à alegada violação aos artigos 125, I, 245 e 333 do CPC, sem razão o agravante. Na espécie, o Tribunal de origem vislumbrou a ocorrência de cerceamento de defesa, diante da ausência de intimação do réu para a realização do exame de DNA, e consignou a necessidade de realização da perícia técnica, anulando o processo, de ofício, visto que constatado vício processual preexistente e uma série de irregularidades no encerramento da instrução processual.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Anoto que o fato de o Tribunal local ter, de ofício, verificado a ocorrência de cerceamento de defesa e determinado a realização de novo exame de DNA não implica preclusão, pois o juiz é livre para apreciar o conjunto fático-probatório dos autos, cabendo a ele determinar as provas necessárias à instrução do feito, nos termos do art. 130 do CPC.

Com efeito, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência dessa Corte Superior, que possui entendimento no sentido de que "em questões probatórias não há preclusão para o magistrado". Para exame:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE POST MORTEM. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. ACÓRDÃO QUE DE OFÍCIO ANULA A SENTENÇA E DETERMINA NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM OPORTUNIDADE PARA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE ESTADO. BUSCA DA VERDADE REAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. CPC, ART. 131. PRECEDENTES. REFORMATIO IN PEJUS. AFASTAMENTO.

I. Tem o julgador de segunda instância a iniciativa probatória, mormente quando se trata de causa que tem por objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito indisponível (ações de estado).

II. Mitigação do princípio dispositivo em razão da busca da verdade real.

III. Em questões probatórias não há preclusão para o magistrado.

IV. Anulada decisão desfavorável à recorrente, não há que se falar em reformatio in pejus.

V. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1010559/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 3/11/2008)

Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão *pro judicato*. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas.

(REsp 345436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2002, DJe 13/5/2002)

Deve incidir, portanto, a Súmula 83 do STJ.

Acrescenta-se que, como bem consignou a decisão do juízo de admissibilidade, não se vislumbra, na espécie, nenhum prejuízo ao agravante, já que a ação de investigação de paternidade proposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra ele foi julgada procedente pelo juízo singular por reconhecer a presunção de paternidade diante da suposta recusa do investigado de submeter-se ao exame de DNA, para o qual sequer havia sido intimado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0188381-4 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 359.106 / MG

Números Origem: 10525030438382 10525030438382001 10525030438382003 10525030438382004
43838203 4383822003 4383823520038130525 525030438382

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C H C
ADVOGADOS	: JOSÉ ARQUIMEDES CÂMARA MÁRCIO GABRIEL DINIZ JOSÉ ADALTON FONSECA ALMEIDA
AGRAVADO	: A C L
REPR. POR	: S A R DE L
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: C H C
ADVOGADOS	: JOSÉ ARQUIMEDES CÂMARA MÁRCIO GABRIEL DINIZ JOSÉ ADALTON FONSECA ALMEIDA
AGRAVADO	: A C L
REPR. POR	: S A R DE L
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.